

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

de 20 de dezembro de 1998

"Altera a LEI COMPLEMENTAR Nº 004/94, de 20/12/94 e dá outras providências".

*O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL
aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

Art. 1º.

Fica alterada a redação dos artigos da Lei Complementar nº 004/94 de 20 de dezembro de 1994, nos seguintes pontos:

Parágrafo único. .

Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, 24 (vinte e quatro) horas antes do início das atividades.

Art. 52.

Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 39 e seu parágrafo primeiro será imposta a multa de 03 (três) UPF - Unidade de Padrão Fiscal:

I.

Multa de 05 (cinco) UPF - Unidade de Padrão Fiscal, para quem não atender no prazo fixado na intimação.

II.

Multa de 05 (cinco) UPF - Unidade de Padrão Fiscal, para aqueles que não comunicarem a Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias os extravios de talões de Notas Fiscais e Livros Fiscais, ou após o início da ação fiscal.

HI.

O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 96, 8 2º e sem pagamento da respectiva licença, ficará sujeito a multa de 5 (cinco) UPF - Unidade de Padrão Fiscal.

Parágrafo único. .

Ao contribuinte reincidente nos Incisos I, II e III será impost as multas em dobro.

II.

A multa de 2,0% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação, após o vencimento;

II.

suprimido;

IV.

a cobrança de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor atualizado monetariamente.

V.

multa de 1/2 (meia) UPF - Unidade Padrão Fiscal, por nota fiscal rasurada ou adulterada.

Art. 104.

Desde que liquidados juntamente com as demais partes correspondentes do Crédito Tributário exigido, as multas previstas no art. 52, Inciso I e II, serão reduzidas para:

I.

70% (setenta por cento) do seu valor, quando antes de Inscrição em Dívida Ativa, ou se já efetivada esta, antes do seu ajuizamento para a cobrança em processo de execução, o devedor quitar o débito exigido;

II.

60% (sessenta por cento) do seu valor, quando proferida a decisão de Segunda Instância Administrativa o devedor, até o 20º (vigésimo) dia da sua intimação, liquidar o débito confirmado na decisão condenatória;

II.

50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o devedor, até o 20º (vigésimo) dia da sua intimação ou mesmo quando excedido esse prazo, mas antes do julgamento administrativo fiscal, o devedor quitar o débito exigido na decisão de Primeira Instância;

IV.

30% (trinta por cento) do seu valor, quando o devedor, até o vigésimo dia da intimação liquidar o débito exigido em Auto de Infração ou peça fiscal que regulamente a substituta.

Parágrafo único. .

Revogado.

II.

A multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado, após o vencimento;

II.

suprimido;

IV.

suprimido;

V.

suprimido.

Parágrafo único. .

Fica estipulada a cobrança de taxa de 1/2 (meia) UPF, Unidade Padrão Fiscal, por Certidão expedida.

Art. 2º.

Fica incluído à Tabela I - Anexo I do Código Tributário Municipal, Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, os seguintes itens:

Representantes Comerciais:

Com faturamento superior a R\$ 1.000,00 = 30 UPF Anual;

Com faturamento acima de R\$ 500,00 = 15 UPF Anual;

Com faturamento abaixo de R\$ 500,00 = 10 UPF Anual;

Art. 3º.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e Publica-se

OSWALDO MOCHI JÚNIOR

Prefeito Municipal

de Coxim/MS

Lei Complementar Nº 17/1998 - 20 de dezembro de 1998

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em